

Ofício 006/2025

A

SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE ABREU E LIMA-PE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Prezados, cumprimentando cordialmente a **HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecida na Rua Expedito Simões, nº 98, Centro, Calumbi-PE, CEP 56.930-000, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº **26.754.510/0001-48**, por seu representante legal que assina **IN FINE**, o senhor ULISSES ELTON CORDEIRO DE SANTANA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 068.549.464-09, e RG sob nº 7126817, SDS/PE, com fulcro no art. da lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, suas alterações e, demais normas aplicáveis à espécie em, vem por meio deste, propor o presente **PEDIDO DE DESISTÊNCIA do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025**

I – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

A HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vem através desta, esclarecer e expor a situação que infelizmente levou ao pedido de desistência do processo licitatório nº 001/2025, assim como, reforçar que o nosso compromisso é com a satisfação total dos nossos clientes e amigos.

É importante mencionar, que esta empresa poderia ou deveria solicitar um Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, mas não achamos o momento oportuno para tanto, mesmo a Lei autorizando, por isso para não existir perdas financeiras para empresa e administrativas para o município, solicitamos a rescisão contratual amigável.

Quanto ao motivo do nosso pedido de desistência do processo licitatório dar-se-á após constarmos mediante pesquisa de preços no mercado, que o preço de custo atual aumentou de forma exponencial fazendo com que o valor licitado seja impraticável atualmente para a compra e fornecimento.

É válido salientar que nunca tivemos a intenção de prejudicar certames, uma vez que a nossa empresa cumpre todas as atribuições que lhe são confiadas por municípios e estados do nordeste. Acontece que em um período delicado como este que nos encontramos, decorrente da intensidade da pandemia, acarretou algumas dificuldades com os nossos fornecedores como a alta demanda, escassez dos insumos e elevação nos valores dos

produtos no mercado, e como fator preponderante o aumento excessivo no preço da gasolina, o que implica consequentemente na alteração de preços, uma vez que as quantidades de determinados itens ficam limitadas a um fornecimento mínimo, aumentando assim os seus valores.

De acordo com o inciso V, artigo 137 da Lei nº 14.133/2021 a extinção do contrato firmado entre a administração pública e o particular poderá ocorrer quando formalmente motivada, e uma das motivações é o caso fortuito, no contexto legal, entende-se por caso fortuito, um evento imprevisível e inevitável que escapa ao controle do agente ou da empresa, isentando-os da responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos. São situações que não podem ser previstas ou evitadas, mesmo com a adoção de medidas de precaução, dentre vários exemplos de caso fortuito, temos as falhas inesperadas, as quais abrangem as falhas de maquinário, falhas humanas e os acidentes inesperados.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

V - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

Na mesma linha de raciocínio, o inciso II do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a extinção do contrato poderá ser feita de forma amigável e consensual entre as partes.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II - Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Vale salientar, que o distrato do contrato não irá acarretar em despesas ou ônus para esta administração Pública.

Não obstante, a requerente, requer, que seja utilizado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no momento da análise do presente pedido de distrato, princípios estes que são pilares da administração Pública, bem como estão presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

In verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O referido pedido de desistência poderá ser realizado sem ônus para ambas as partes, quando a Administração entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, conforme previsão legal no § 1º, inciso III do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Destarte, os dispositivos legais possibilitam **ao licitante a desistência de proposta desde que presentes os seguintes requisitos:**

- a) Por motivo justo; e
- b) Decorrente de fato superveniente.

Tem-se por motivo justo o que propicia uma situação de injustiça e de desequilíbrio na contratação, ou seja, o aumento excessivo no valor dos itens supracitados no mercado e, decorrente de fatores supervenientes, sendo a introdução de uma nova cepa do vírus Influenza do subtipo A (H3N2) e Covid19/Omicron, aumentando a intensidade da pandemia desde janeiro deste corrente ano, bem como a guerra travada entre Ucrânia e Rússia que acarreta a alta demanda, escassez dos insumos e o fornecimento limitado junto aos fabricantes, e também como fator posterior ao acordado houve um aumento excessivo na gasolina e nos insumos para a fabricação dos itens, portanto essas dificuldades resultam no aumento exponencial no preço do produto no mercado, e que até hoje tem impactado significativamente no preço dos insumos e consequentemente no valor final dos itens.

À vista disso, podemos ter como garantia que o fornecedor ao se deparar com a situação de impossibilidade de cumprimento da proposta final apresentada em decorrência de fatos supervenientes e inevitáveis pode ser liberado do compromisso assumido, estando evidente o caso fortuito ou força maior. Ao correlacionar ao caso concreto, verifica-se o aumento excessivo no valor de custo dos itens junto aos fabricantes que, dessa forma, constata-se a imprevisibilidade e inevitabilidade do que se torna realidade hoje, o que é de fácil percepção o motivo alheio a nossa vontade a modo de ser escusável.

Sendo assim, constata-se que além da questão inerente ao aumento no preço, em se verificando a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que impossibilite o licitante de fornecer o serviço ou os produtos registrados em ata, encontrar-se-á exonerado de dita obrigação, podendo requerer o desfazimento do vínculo jurídico constituído, sem que lhe possa ser imposta qualquer penalidade.

Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quando operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada.

Daí que, em face da própria iniciativa da licitante, em demonstrar que sua proposta, por **casos alheios a nossa vontade** (elevação excessiva no preço do item), portanto, diante da superveniência de fato alheio à vontade dos contratantes, que, estranho a presente ata de registro de preços, ficou evidente que o ITEM não será mais fornecido/fabricado em tempo razoável, em consequência da incompatibilidade de preço.

De acordo com Caio Tácito (in Boletim de Licitações e Contratos, set./1993, p. 370-373), menciona que a teoria da imprevisão é uma ressalva extraordinária à regra do cumprimento obrigatório dos contratos. Segundo ele, a sua invocação pressupõe um estado de crise, uma transfiguração inaudita da matéria de fato, que submeta o empreiteiro, inesperadamente, a um prejuízo intolerável.

A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretroatividade das convenções. Busca-se atenuar a responsabilidade do devedor, quando a superveniência de circunstância imprevisível que altere a base econômica objetiva do contrato gere, para uma das partes, uma onerosidade excessiva, e, para a outra, um benefício exagerado.

Aos e deparar com a interpretação do art. 65, II, "d" da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, **desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e**

o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

(Grifos nossos)

Posto tudo isso, é necessário ressaltar que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro, de modo que aborda até mesmo os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isto, por motivos de força maior, assim como, para que sejam satisfeitas todas as necessidades do órgão, solicitamos a **DESISTÊNCIA DOS ITENS PRESENTES NO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRAMENCIONADO**, afim de poder solucionar a questão de forma sucinta, de maneira compreensível e amigável.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

1. Que seja **JULGADO PROCEDENTE** e **DEFERIDO** o presente pedido de desistência do CONTRATO, pelos fatos e fundamentos expostos em toda a instrução;
2. Em razão da justificativa apresentada, pode essa comissão repassar a proposta do CONTRATO SUPRACITADO para o **2º (SEGUNDO) COLOCADO** neste certame licitatório, como forma de continuidade de execução contratual, tentando ao máximo, não interferência a sua lisura, assim como, sendo a mais vantajosas para a órgão, com base no **art. 3º da Lei 8.666/1993**;
3. Por fim, solicitamos que o órgão na eventualidade de ultrapassar toda matéria de defesa que julgue o caso com “proporcionalidade” e “razoabilidade”, a fim de não punir a empresa, tendo em vista, que o presente pedido está amparado pela lei de licitações, assim como não houve má-fé na conduta da empresa.

E é na certeza de poder confiar na sensatez desse órgão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, a compreensão desse presente pedido, ao qual certamente será acatado e deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Por fim, estamos à disposição para todo e qualquer esclarecimento necessário.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



CALUMBI-PE, 22 DE MAIO DE 2025.

HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 26.754.510/0001-48
PROPONENTE

ULISSES ELTON CORDEIRO DE SANTANA
CPF: 068.549.464-09
RG: 7126817 SDS/PE
RESPONSÁVEL PELO PROPONENTE
DIRETOR

HORUS FAR. DIST. DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 26.754.510/0001-48
ULISSES E CORDEIRO DE SANTANA-EPP
CPF: 068.549.464-09
Diretor

[26.754.510/0001-48]
ULISSES E. CORDEIRO
DE SANTANA - EPP
Rua Expedito Simões Nº 98
CEP 56.930-000 Centro
Calumbi - PE

☎ (87) 9 8120-5235

☎ (87) 3845-1139

✉ horusfarmadistribuidora@hotmail.com

📷 @horusfarmadistribuidora

📍 R. Expedito Simões, 98. Centro
Calumbi - PE. 56930-000